



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email:
frsantvito2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001757-21.2022.8.21.0063/RS

AUTOR: ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA

AUTOR: KISMARE PEREIRA DE AVILA

AUTOR: LUCAS AGESTA RODRIGUES PRODUTOR LTDA

AUTOR: JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES PRODUTOR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I - Ausentes os impedimentos do artigo 48 e atendidas as exigências do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05, acolho a promoção e defiro o processamento da recuperação judicial de todos os requerentes, pois acostada documentação contábil prevista no § 5º, do art. 48, da Lei 11.101/05, envolvendo todos os produtores, e pessoa jurídica, e declarações de imposto de renda comprovando o exercício da atividade rural, com assinatura de documentos de crédito comuns a todos, e movimentação bancária condizente com tal empreendimento.

II - DESSA FORMA,

1 – nomeio administrador judicial Luiz Henrique Guarda (e-mail luis_guarda@terra.com.br <mailto:luis_guarda@terra.com.br> e telefone 51 3012-6618) e perito contábil Sérgio Mattos, que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24h, sendo que o perito passará a atuar oportunamente, se for o caso;

2 – dispenso a apresentação das certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, II, da LRF;

3 – suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra os requerentes, nos termos do artigo 6º da LRF, ressalvadas as exceções legais, cabendo à devedora a comunicação aos respectivos Juízos;

4 – suspendo o curso dos prazos prescricionais das ações e execuções propostas contra a requerente, pelo prazo improrrogável de 180 dias, forte no artigo 6º, § 4º, da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar

5 – os requerentes deverão apresentar mensalmente, enquanto tramitar o processo de recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, pena de destituição dos seus administradores, conforme dispõe o artigo 52, IV, da LRF;

6 – publique-se o edital de que trata o artigo 52, § 1º, da LRF, devendo a requerente encaminhar a cartório, em 48h, via eletrônica, a relação nominal dos credores juntada aos autos, no formato de texto;

7 – intimem-se pessoalmente o Ministério Público e os representantes das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede ou filial, dando-lhes ciência do presente feito;

8 – officie-se a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

9 – em 60 dias a contar da intimação os requerentes deverão apresentar plano de recuperação, com observância do que dispõem os artigos 53 e 54 da LRF, pena de decretação da falência, *ex vi* do artigo 73, II, dessa mesma lei;

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 30/5/2022, às 15:16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018596746v11** e o código CRC **875417d3**.

5001757-21.2022.8.21.0063

10018596746.V11